

PROJETO DE LEI

Nº 119/2013

Veto T. Nº 20/15

AUTÓGRAFO Nº 39/2015

Lei Nº 11.111

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JESSÉ LOURES DE MOARES

Assunto: Institui incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato

de trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Soroca-

ba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 119/2013

Institui Incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de Trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no município de Sorocaba que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, C.T.P.S. assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele celebrado entre empregador e empregado, que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotação em sua C.T.P.S., e possua idade superior a dezoito anos e inferior a vinte e cinco anos.

§ 2º O incentivo fiscal instituído no *Caput* do Art. 1º desta Lei consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços, ISS, os percentuais abaixo para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações na forma definida no § 1º do Art. 1º desta Lei.

- I – 1% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados;
- II – 1,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados;
- III – 2% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados;
- IV – 2,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados;

Art. 2º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no Art. 1º e os contratados que correspondem à quota mínima definida no artigo anterior não ultrapassem a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

SECRETARIA GERAL

15-Abr-2013-12:26-122463-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



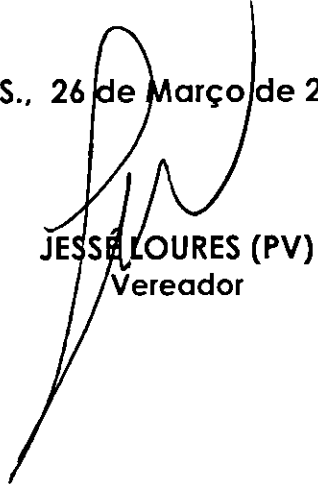
Art. 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 4º As empresas que agirem com dolo ou acarretar desvio do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

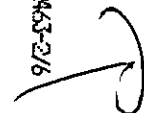
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Março de 2013.


JESSE LOURES (PV)
Vereador

REPUBLICANA
-15-Abr-2013-12:26:12PM-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SINCABA



JUSTIFICATIVA:

A proposta de incentivo fiscal para as empresas que admitirem em seu quadro de empregados, jovens que nunca tenham sido anteriormente contratados leva em conta a realidade do mercado de trabalho na região de Sorocaba, aliás como em todo o País, alarmante em todos os sentidos. Principalmente no que tange à juventude, a falta de perspectiva de realização profissional só faz crescer o ânimo à atividade ilícita, à apatia e desagregação familiar.

Ao sair da escola, mesmo que tenha sido a melhor formação, nossos cidadãos jovens penam ante a dura realidade de não encontrar uma colocação no mercado profissional.

Disposto a amenizar essa situação, o Governo do Maranhão, por exemplo, lançou o Projeto Primeiro Emprego em parceria com o SINE (Sistema Nacional de Empregos) e entidades empresariais, e tendo como meta criar 28 mil novos empregos até o final de 1998.

Nossa proposta faz variar o Incentivo (abatimento do ISS – Imposto Sobre Serviço) de 1% para empresas que tenham menos de 50 empregados até 2,5% para as demais de 200 empregados.

Essa iniciativa representa um esforço para concretamente apresentar alternativas a uma política de manutenção e geração de empregos. Modesta é bem verdade, e que também não deixa de levar em conta as razões estruturais que determinam a grave crise global em torno do emprego, porém representa uma proposta viável à criação de novos postos de trabalho.

Pela importância desta questão para a solução de um problema que aflinge uma boa parcela da nossa comunidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

S/S., 26 de Março de 2013.



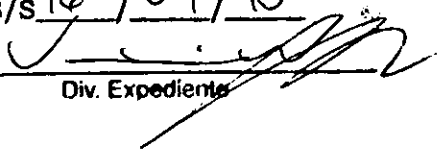
JESSE LOURES (PV)
Vereador

Recebido na Div. Expediente

15 de abril de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 16 / 04 / 13


Div. Expediente

Recebido em 17/04/13





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

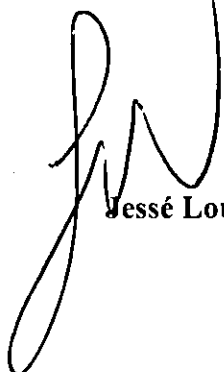
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-15-Abr-2013-12:26-122463-3/6

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M1091077630/222</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Jessé Loures	Data de Envio: 12/04/2013
Descrição: Institui Incentivo fiscal as empresas que firmarem contrato para primeiro emprego	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Jessé Loures



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 119/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição de
incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de Trabalho para o Primeiro Emprego
no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas que
venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca
tiveram a sua C. T. P. S. assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no
Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder
Executivo Municipal. Para efeito desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele
celebrado entre empregador e empregado, que nunca tenha sido contratado anteriormente
por tempo indeterminado através de anotação em sua C.T. P. S., e possua idade superior a
dezoito anos e inferior a vinte e cinco anos. O incentivo consiste em abater dos valores
devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do ISS, os percentuais baixo
para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10 % de novas contratações na forma



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

definida na Lei: 1% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados; 1,5 % quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados; 2% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados; 2,5 % quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados (Art. 1º); o incentivo fiscal vigorará enquanto perdurarem as contratações e os contratados que corresponde a cota mínima definida em Lei não ultrapassem a idade de 25 anos (Art. 2º); o incentivo fiscal não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do Município ou quando decorrente de infração (Art. 3º); as empresas que agirem com dolo ou acarretar desvio do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondente a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria de Finanças, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município.

Na conceituação de incentivo fiscal, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.¹

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

*Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.*² (g.n.)

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legislferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, onde o STF, no

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal;

Reiteramos que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis* :

Seção II

Da Renúncia de Receita



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo.

Salientamos que em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101/00, no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

Tão somente sugere-se para adequação deste PL aos requisitos da LC nº 101/2000, a inserção da seguinte emenda: Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 119/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 119/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que “*Institui incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 06/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Verifica-se que sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14¹ da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

Ocorre que o presente PL padece de *ilegalidade*, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sendo assim, visando sanar tal ilegalidade e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:


Emenda nº 01

O art. 6º do PL 119/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.”

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item ‘1’, alínea ‘i’ da LOMS).

S/C., 30 de abril de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente- Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 119/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui Incentivo Fiscal às empresas que firmarem contrato de Trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 119/2013, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, que institui Incentivo Fiscal às empresas que firmarem contrato de Trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de maio de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

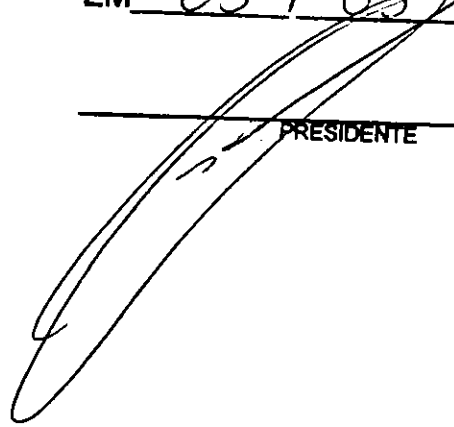

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SO.09/2015

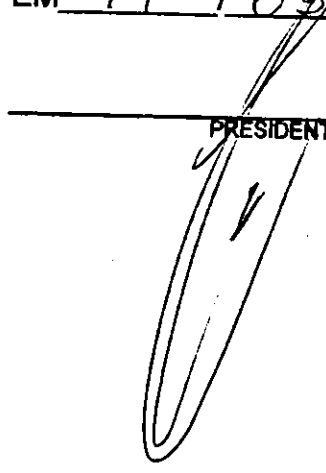
APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 05 1 03 2015 emenda 1



PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.13/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 19 1 03 2015 emenda 10:
I/C - Redact



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

22

Matéria : PL 119-2013 - 2ª DISC

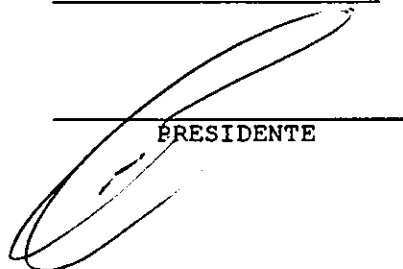
Reunião : SO 13/2015
Data : 19/03/2015 - 11:25:19 às 11:27:15
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:26:01
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:25:30
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:26:23
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	11:25:41
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	11:25:28
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:25:33
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:25:46
40	HÉLIO GODOY	PSD	Sim	11:25:41
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:26:05
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:25:49
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Sim	11:25:46
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:25:37
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:25:59
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	11:26:03
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:26:57
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Sim	11:25:34
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	11:25:46
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	11:26:28
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	11:26:40
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:25:53

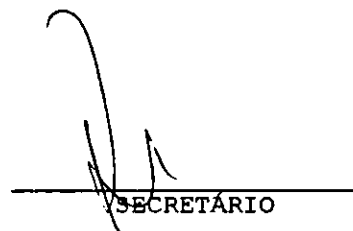
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 119/2013

SOBRE: Institui Incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o primeiro emprego no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no município de Sorocaba que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, C.T.P.S. assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele celebrado entre empregador e empregado, que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotação em sua C.T.P.S., e possua idade superior a dezoito anos e inferior a vinte e cinco anos.

§ 2º O incentivo fiscal instituído no *caput* do art. 1º desta Lei consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços, ISS, os percentuais abaixo para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações na forma definida no § 1º do art. 1º desta Lei.

I – 1% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados;

II – 1,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados;

III – 2% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados;

IV – 2,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no art. 1º e os contratados que correspondem à quota mínima definida no artigo anterior não ultrapassem a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 4º As empresas que agirem com dolo ou acarretar desvio do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 20 de março de 2015.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./



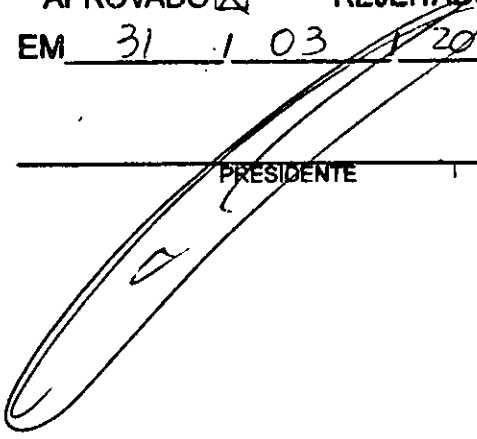
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 16/2015

APROVADO REJEITADO

EM 31 . 1 . 03 / 2015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

Nº 0217

Sorocaba, 31 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 38/2015 ao Projeto de Lei nº 100/2013;
- Autógrafo nº 39/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2013;
- Autógrafo nº 40/2015 ao Projeto de Lei nº 05/2014;
- Autógrafo nº 41/2015 ao Projeto de Lei nº 419/2014;
- Autógrafo nº 42/2015 ao Projeto de Lei nº 12/2015;
- Autógrafo nº 43/2015 ao Projeto de Lei nº 25/2015;
- Autógrafo nº 44/2015 ao Projeto de Lei nº 44/2015;
- Autógrafo nº 45/2015 ao Projeto de Lei nº 45/2015;
- Autógrafo nº 46/2015 ao Projeto de Lei nº 46/2015;
- Autógrafo nº 47/2015 ao Projeto de Lei nº 47/2015;
- Autógrafo nº 48/2015 ao Projeto de Lei nº 48/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 39/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Institui Incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o primeiro emprego no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 119/2013, DO EDIL JESSÉ LOURES DE MORAES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no município de Sorocaba que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, C.T.P.S. assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele celebrado entre empregador e empregado, que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotação em sua C.T.P.S., e possua idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º O incentivo fiscal instituído no *caput* do art. 1º desta Lei consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços, ISS, os percentuais abaixo para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações na forma definida no § 1º do art. 1º desta Lei.

- I – 1% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados;
- II – 1,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados;
- III – 2% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV – 2.5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados;

Art. 2º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no art. 1º e os contratados que correspondem à quota mínima definida no artigo anterior não ultrapassem a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 4º As empresas que agirem com dolo ou acarretar desvio do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Abril de 2015.

VETO Nº 20 /2015
Processo nº 10.846/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

27 ABR 2015

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 39/2015 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por violação à Separação dos Poderes e à Capacidade Contributiva, ao Projeto de Lei nº 119/2013, *que institui incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o primeiro emprego no âmbito do Município de Sorocaba.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

A competência concorrente em matéria de elaboração de norma tributária não legitima a constitucionalidade de o Poder Legislativo, por meio de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas.

O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da Lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou a aprovação do programa de governo.

Ademais, há possibilidade da Lei de incentivo interferir na estimativa orçamentária mesmo que tenha sido promulgada antes da aprovação da Lei orçamentária anual. É que a Lei de diretrizes orçamentárias tem por objetivos, dentre outros, os de orientar a elaboração da Lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na Legislação tributária, conforme prescrição do § 2º, do art. 165 da CF; ao orientar a elaboração da Lei orçamentária anual, a Lei de diretrizes deve levar em conta as isenções ou os incentivos fiscais em vigor, sem o que não seria possível oferecer as estimativas corretas das receitas tributárias.

Por causa disso, a **Lei de incentivo deve anteceder a elaboração do Projeto de Lei de diretrizes**, fato que reduz o período em que o Legislativo pode, validamente, propor a diminuição de tributos vigentes, por qualquer uma das espécies de incentivos fiscais.

Isso porque, tal situação representa uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no art. 2º da CF e no art. 5º da Constituição Estadual.

Não podemos também descuidar que a concessão de qualquer benefício que implique redução de tributos reduzindo receitas deverá obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão indiscriminada dos chamados “incentivos fiscais” é prática danosa às finanças de qualquer ente público, e deve estar sujeita a regras disciplinadoras.

A partir da vigência da LRF, tais iniciativas deverão atender, não só ao que dispuser a LDO, mas ainda aos seguintes requisitos: Estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes; Demonstrar que a renúncia delas decorrente foi

NOTÍCIA GERAL

-27-ABR-2015-14:05-145064-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

1



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 20 /2015 – fls. 2.

considerada ao se estimar a receita do orçamento e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; Prever medidas de compensação nos três exercícios já referidos, podendo ser através de: elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo ou novos tributos ou contribuições, sendo que nos dois últimos casos o benefício só entrará em vigor após a ocorrência do aumento da receita. Estas medidas deverão observar ainda, o princípio da anterioridade, nos termos do Código Tributário Nacional. Estão isentos das restrições acima apenas os cancelamentos de débitos em valor inferior aos seus custos de cobrança.

Realmente, a LDO de Sorocaba (LEI Nº 10.905, DE 23 DE JULHO DE 2014) estabelece em seu art. 20 que: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de Lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.”

Destarte, a LDO é clara ao estabelecer que o Projeto de Lei de incentivo fiscal deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes. Ocorre que, o presente Autógrafo não é acompanhado dos documentos exigidos pela LDO e pela LRF, logo padece de ilegalidade.

O Projeto de Lei, salvo melhor juízo, também fere o princípio da capacidade contributiva, sofrendo de inconstitucionalidade material.

Capacidade Contributiva é o princípio jurídico que orienta a instituição de tributos impondo a observância da capacidade do contribuinte de recolher aos cofres públicos; capacidade de pagar imposto, somada riqueza disponível, depois de satisfeitas as necessidades elementares de existência que pode ser absorvida pelo Estado, sem reduzir o padrão de vida do contribuinte e sem prejudicar as suas atividades econômicas.

Em resumo, quem tem maior riqueza deve, em termos proporcionais, pagar mais impostos do que quem tem menor riqueza, ou seja, deve contribuir mais para a manutenção da coisa pública.

No caso, o Projeto de Lei usa o critério de número de empregados para estabelecer o percentual de desconto do ISS.

De modo que, a empresa com menos empregados tem um desconto percentual menor de desconto do imposto do que aquelas que têm mais empregados.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei diz que a empresa com até 50 empregados terá um abatimento de 1% nos valores devidos de ISS; já as que tenham mais de 200 terão abatimento de 2,5%.

Ora, o critério de número de empregados não parece ser apto a revelar a riqueza da empresa, companhias com um número menor de colaboradores podem faturar mais que empresas com um número maior e vice-versa.

Ainda, se for considerado que empresas com mais empregados possuem mais lucro, o Projeto de Lei acaba invertendo a lógica da Capacidade Contributiva, porque faz com quem tem menos lucro pague mais impostos.

NOTICIA GERAL

-27-Abr-2015-14:05-146664-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

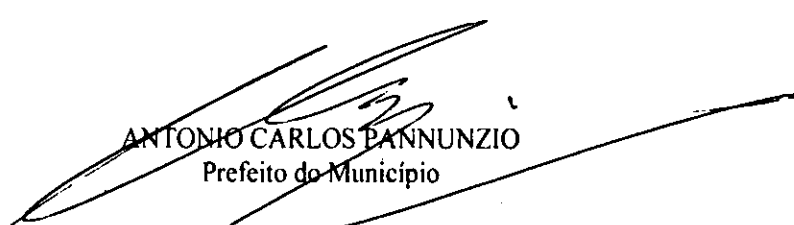


Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 20 /2015 – fls. 3.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, à Capacidade Contributiva e o não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL

-27-Abr-2015-14:05-146684-3/6

Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 20 /2015 - Aut. 39/2015 e PL 119/2013

Recebido na Div. Expediente
27 de abril de 2015

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 30 / 04 / 15

André Pinheiro
Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

31

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Francisco Martinez VETO TOTAL Nº 20/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 20/2015 ao Projeto de Lei nº 119/2013 (AUTÓGRAFO 39/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o *PL nº 119/2013*, de autoria do *Edil Jessé Loures de Moraes*, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por violar os Princípios da Separação dos Poderes e da Capacidade Contributiva, bem como por não atender à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista que corroboramos com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando afirma que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Além disso, visando atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Comissão de Justiça da época apresentou emenda que alterou a redação do art. 6º do Projeto de Lei em questão, estabelecendo que a Lei só entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 20/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de maio de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

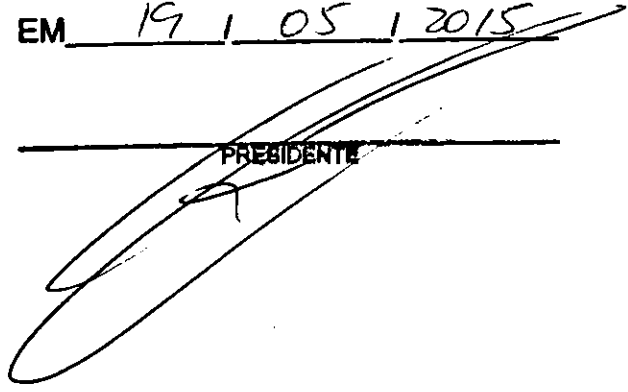
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



VETO 80.28/2015

ACEITO REJEITADO

EM 19 / 05 / 2015



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 20-2015 AO PL 119-2013

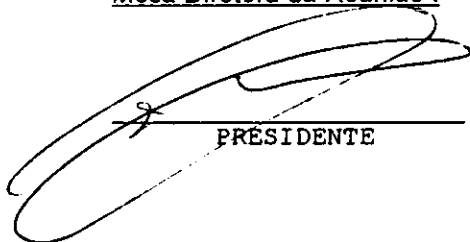
Reunião : SO 28/2015
Data : 19/05/2015 - 11:21:10 às 11:22:27
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	11:21:24
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	11:21:33
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	11:21:25
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:21:36
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:21:20
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:21:26
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:21:18
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	11:21:51
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:21:54
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:21:26
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	11:21:15
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:21:17
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:21:59
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:21:26
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:21:24
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	11:21:23
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:21:15
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	11:21:27
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:21:21
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:21:23

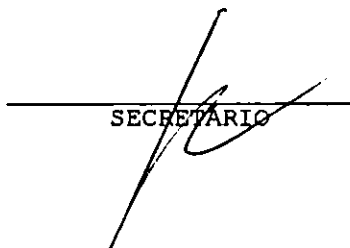
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	20	20

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



PRÉSIDENTE



SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0372

Sorocaba, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 20/2015 ao Projeto de Lei n. 119/2013, Autógrafo nº 39/2015, de autoria do Edil Jessé Loures de Moraes, *que institui Incentivo Fiscal às empresas que firmarem contrato de Trabalho para o Primeiro Emprego no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado à Prefeitura em 20/05/15.

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 11.111, DE 25 DE MAIO DE 2015

Institui Incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o primeiro emprego no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 119/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no município de Sorocaba que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, C.T.P.S. assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele celebrado entre empregador e empregado, que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotação em sua C.T.P.S., e possua idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º O incentivo fiscal instituído no *caput* do art. 1º desta Lei consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços, ISS, os percentuais abaixo para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações na forma definida no § 1º do art. 1º desta Lei.

I – 1% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados;

II – 1,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados;

III – 2% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados;

IV – 2,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no art. 1º e os contratados que correspondem à quota mínima definida no artigo anterior não ultrapassem a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 4º As empresas que agirem com dolo ou acarretar desvio do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A proposta de incentivo fiscal para as empresas que admitirem em seu quadro de empregados, jovens que nunca tenham sido anteriormente contratados leva em conta a realidade do mercado de trabalho na região de Sorocaba, aliás como em todo o País, alarmante em todos os sentidos. Principalmente no que tange à juventude, a falta de perspectiva de realização profissional só faz crescer o ânimo à atividade ilícita, à apatia e desagregação familiar.

Ao sair da escola, mesmo que tenha sido a melhor formação, nossos cidadãos jovens penam ante a dura realidade de não encontrar uma colocação no mercado profissional.

Disposto a amenizar essa situação, o Governo do Maranhão, por exemplo, lançou o Projeto Primeiro Emprego em parceria com o SINE (Sistema Nacional de Empregos) e entidades empresariais, e tendo como meta criar 28 mil novos empregos até o final de 1998.

Nossa proposta faz variar o Incentivo (abatimento do ISS – Imposto Sobre Serviço) de 1% para empresas que tenham menos de 50 empregados até 2,5% para as demais de 200 empregados.

Essa iniciativa representa um esforço para concretamente apresentar alternativas a uma política de manutenção e geração de empregos. Modesta é bem verdade, e que também não deixa de levar em conta as razões estruturais que determinam a grave crise global em torno do emprego, porém representa uma proposta viável à criação de novos postos de trabalho.

Pela importância desta questão para a solução de um problema que aflige uma boa parcela da nossa comunidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.111, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.111, DE 25 DE MAIO DE 2015

Institui Incentivo fiscal às empresas que firmarem contrato de trabalho para o primeiro emprego no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 119/2013, de autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Incentivo Fiscal às empresas estabelecidas no município de Sorocaba que venham a propiciar o contrato de primeiro emprego aos jovens aqui residentes que nunca tiveram a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, C.T.P.S. assinada, obedecendo ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, Contrato de Primeiro Emprego é aquele celebrado entre empregador e empregado, que nunca tenha sido contratado anteriormente por tempo indeterminado através de anotação em sua C.T.P.S., e possua idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º O incentivo fiscal instituído no caput do art. 1º desta Lei consiste em abater dos valores devidos ao Tesouro Municipal, na data de cada incidência do Imposto Sobre Serviços, ISS, os percentuais abaixo para aquelas empresas que efetivarem no mínimo 10% de novas contratações na forma definida no § 1º do art. 1º desta Lei.

- I – 1% quando a empresa contribuinte já mantiver até 50 empregados;
- II – 1,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 50 empregados e até 100 empregados;
- III – 2% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 100 empregados e até 200 empregados;
- IV – 2,5% quando a empresa contribuinte já mantiver mais de 200 empregados;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 2 DE 3

Art. 2º O incentivo fiscal previsto nesta Lei vigorará enquanto perdurarem as contratações aludidas no art. 1º e os contratados que correspondem à quota mínima definida no artigo anterior não ultrapassem a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não vigorará para efeito de abatimento sobre imposto inscrito em dívida ativa do município ou quando decorrente de auto de infração.

Art. 4º As empresas que agirem com dolo ou acarretar desvio do objeto do Incentivo Fiscal previsto nesta Lei serão aplicadas multas correspondentes a dez vezes o valor incentivado, devidamente corrigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 25 de maio de 2015.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE MAIO DE 2015 / Nº 1.689

FOLHA 3 DE 3

JUSTIFICATIVA:

A proposta de incentivo fiscal para as empresas que admitirem em seu quadro de empregados, jovens que nunca tenham sido anteriormente contratados leva em conta a realidade do mercado de trabalho na região de Sorocaba, aliás como em todo o País, alarmante em todos os sentidos. Principalmente no que tange à juventude, a falta de perspectiva de realização profissional só faz crescer o ânimo à atividade ilícita, à apatia e desagregação familiar.

Ao sair da escola, mesmo que tenha sido a melhor formação, nossos cidadãos jovens penam ante a dura realidade de não encontrar uma colocação no mercado profissional.

Disposto a amenizar essa situação, o Governo do Maranhão, por exemplo, lançou o Projeto Primeiro Emprego em parceria com o SINE (Sistema Nacional de Empregos) e entidades empresariais, e tendo como meta criar 28 mil novos empregos até o final de 1998.

Nossa proposta faz variar o Incentivo (abatimento do ISS – Imposto Sobre Serviço) de 1% para empresas que tenham menos de 50 empregados até 2,5% para as demais de 200 empregados.

Essa iniciativa representa um esforço para concretamente apresentar alternativas a uma política de manutenção e geração de empregos. Modesta é bem verdade, e que também não deixa de levar em conta as razões estruturais que determinam a grave crise global em torno do emprego, porém representa uma proposta viável à criação de novos postos de trabalho.

Pela importância desta questão para a solução de um problema que aflige uma boa parcela da nossa comunidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.111, de 25 de maio de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 25 de maio de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

